



# Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, QUARTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2017

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.907/2017

De 13 de setembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO, EM PARCELA ÚNICA, DO ISSQN ESTIMADO NA FORMA DO ARTIGO 240, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) estimado na forma do artigo 240, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 3.541/2006, para as atividades de diversão instaladas no evento religioso denominado "Festa de Nossa Senhora da Guia" que se realiza anualmente entre os dias 14 a 24 de setembro, preenchidos os requisitos da presente lei.

§ 1º A concessão do benefício previsto no caput deste artigo é condicionada ao pagamento antecipado, em parcela única, nos termos do artigo 160, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer em até 01 (um) dia após a notificação dos agentes fiscais de tributos para recolhimento do mencionado.

§ 2º A concessão do benefício, também, ficará condicionada a adesão para participar do "Dia das Escolas Públicas" que será realizado em data previamente marcada pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo de Patos/PB, mediante assinatura de termo de adesão.

§ 3º Só poderá receber o benefício previsto no presente artigo, as pessoas físicas e jurídicas que se instalarem seus equipamentos dentro do perímetro definido pelo Decreto nº 3.715/2008.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.908/2017

De 13 de setembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES, o planejamento e a coordenação da Política Municipal de

§ 1º O Gestor e ordenador de despesas do FMAS será o (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º A proposta orçamentária do FMAS anual e plurianual do Governo Municipal será submetida à apreciação e aprovação do CMAS.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES.

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso I serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS (modalidade Fundo a Fundo).

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos repassados pelo FMAS destinam-se ao:

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do município;

II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Município, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

III - atendimento, em conjunto com o Município, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGDSUAS, para a utilização no âmbito do Município, conforme legislação específica;

V - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelo Município, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF, conforme legislação específica;

VI - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social;

VII - custeio das despesas dos Conselheiros Municipais e Trabalhadores de Assistência Social em representações e ou participações em seminários, capacitações e eventos relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - apoio e financiamento da conferência municipal de assistência social, em conjunto com a administração municipal, e das demais conferências, com a deliberação do CMAS.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I, IV e V deverão ser transferidos, de forma regular e automática, diretamente pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I também poderão ser utilizados pelos entes federados:

a) para pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e conforme a Resolução do CNAS vigente.

b) para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos e benefícios de assistência social.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso IV e V devem ser utilizados conforme orientações vigentes nos cadernos, do Índice de Gestão Descentralizada

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

IX. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS e as normativas vigentes.

Parágrafo único. As Transferências de recursos, para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

#### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS E DO FEAS PARA O FMAS

Art. 5º São condições para transferência de recursos do FNAS ao FMAS de Patos:

- I - a instituição e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - a instituição e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;
- III - a elaboração de Plano Municipal de Assistência Social; e
- IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Parágrafo único. O planejamento das atividades a serem desenvolvidas com recursos do FNAS e do FEAS integrará o Plano Municipal de Assistência Social, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e aprovado pelo CMAS.

Art. 6º Os recursos, transferidos do FNAS e do FEAS ao Município, serão aplicados segundo prioridades estabelecidas no plano de ação e aprovado pelo CMAS.

Art. 7º O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

#### CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas da utilização de recursos federais de que tratam os incisos I, IV e V do art. 4º, repassados para o fundo de assistência social do município, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.

§ 1º Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata inciso I do art. 4º, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

§ 2º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º A utilização e prestação de contas de recursos federais e estaduais recebidos pelo fundo de assistência social do Município, de que tratam os incisos IV e V do art. 4º, observará o disposto em legislação específica.

Art. 10 Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

#### CAPÍTULO VI DO CONTROLE SOCIAL

Art. 11 No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:

I - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos, aos critérios de partilha, ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;

II - certificar se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social divulga amplamente para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, e projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;

III - assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal, o que constitui condição para os repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

IV - apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função - Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:

a) se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção

b) se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no fundo municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor desta política.

V - decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, indicando se está regular, autorizando o repasse de recursos do FNAS, ou não regular, não autorizando referido repasse;

VI - analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer indicando se está regular, autorizando o repasse dos recursos do FNAS; ou não regular, não autorizando o repasse dos referidos recursos, fazendo-se constar, ainda, avaliação sobre os seguintes aspectos que envolvem o plano de ação, além de sugestões para melhoria do processo:

- a) análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;
- b) relação com o plano municipal de assistência social;
- c) execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;
- d) regularização no alcance da previsão de atendimento;
- e) qualidade dos serviços prestados;
- f) articulação com as demais políticas intersetoriais.

VII - verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social (REDESUAS), se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho;

VIII - analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços cofinanciados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;

IX - convocar o Conselho para análise e deliberação das prestações de contas, do cofinanciamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;

X - certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e propor medidas saneadoras para sua regularização, caso identifique irregularidades;

XI - verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas cabíveis para regularização;

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.586/2016, de 30 de março de 2016, que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e revoga a Lei nº 2.350/1997, e dá outras Providências.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2017.

  
Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.909/2017

De 13 de setembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, OS PROCEDIMENTOS E FLUXOS DE OFERTA NA PRESTAÇÃO DOS MESMOS, NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Patos, Estado da Paraíba, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS

Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A prestação dos benefícios eventuais, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, deve atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2o, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de ajuda de custo, itens de necessidades básicas para sobrevivência (vestuário e higiene), aluguel social, acesso a documentação, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

## CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Os Benefícios Eventuais de que trata a Lei do SUAS municipal e sua regulamentação destinam-se às pessoas ou às unidades familiares cadastradas no sistema do cadastro único (CadÚnico) para programas sociais do governo federal, com cadastro ativo neste Município, na forma da Lei, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

I - renda mensal per capita não superior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional vigente à data do requerimento, para prover de forma suplementar e temporária as necessidades humanas básicas;

II - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

III - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II, deste artigo, ou mediante requisição de providência pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante visita in loco, com parecer social elaborado por assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais CRAS, CREAS, Centro POP, ou responsável pela Gerência de concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 2º Nos casos em que as unidades familiares não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício pleiteado, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 3º A visita indicada no §1º deste artigo poderá ser dispensada em caso de o indivíduo e/ou a sua família serem usuários de serviços do SUAS, em âmbito municipal, especificamente perante os órgãos do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Centro POP, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer social circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 4º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 5º A concessão e prestação dos benefícios eventuais será no âmbito do CRAS e/ou do órgão gestor, a equipe de referência dos mesmos, será a responsável

§ 6º Nos casos submetidos ao órgão gestor e provenientes de requisições do Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal de Assistência Social, serão adotadas medidas oficiais por equipe de referência para juntada de documentos, elaboração de estudo socioeconômico e indicação dos benefícios a serem cabíveis e concedidos à unidade familiar ou indivíduo indicado.

§ 7º Os benefícios eventuais somente poderão ser concedidos cumulativamente na condição expressa no inciso I, deste artigo, desde que compatíveis entre si e observados critérios de seletividade.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e parecer social por profissionais habilitados conforme art. 4º, § 1º.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, estão especificados na Resolução nº 03, de 31 de maio de 2017 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

## CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído em Lei, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 7º As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, são aquelas previstas na Lei Municipal que criou o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social informar sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 12. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 13. Com a aprovação da Resolução nº 39, pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens inerentes à área de saúde, salvo de maneira exclusivamente subsidiária e devidamente justificada, para atender aos fins desta Lei, da LOAS e das políticas do SUAS.

§ 1º. Ficam revogadas as alíneas l, m, o, t e u do artigo 2º, da Lei nº 3.750/2008, que oficializa e disciplina a aplicação de recursos para assistir às necessidades de pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2017.

Dinaldo Maduros Wanderley Filho

**STTRANS**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE**

PORTARIA/GS/N.º 36/2017.

Patos - PB, 12 de setembro de 2017

O SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes Públicos, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Art.3º e Art.7º da Lei Municipal nº 3.408/2005 e nos Art. 3º e 4º do Decreto Municipal n.º 33/2005 e a Portaria nº 24/2017 emitida pelo Poder Executivo, em vigor:

Considerando que, é atribuição do Diretor-Superintendente estabelecer orientação, diretrizes e normas gerais que deverão reger as atividades da STTRANS;

Considerando a comemoração da Festa de Nossa Senhora Da Guia, que ocorre do período de 14 a 24 de setembro, e que durante este período se instala vários parques de diversões, assim como os carros e caminhões que transportam os mesmo,

Considerando a necessidade de dispor sobre o cumprimento das normas legais disciplinadoras da legislação de trânsito vigente, pelos organismos de trânsito integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que consistem as respectivas competências quanto à administração e fiscalização do Trânsito em suas circunstâncias, no que lhes couber;

Considerando o cumprimento e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, no que tange a eficiência e a eficácia no seu gerenciamento;

Considerando o dever-legal da prestação de serviços públicos de forma regular e eficiente, perante a coletividade patoense;

Considerando os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo;

Considerando a necessidade de regulamentarmos o estacionamento dos caminhões que encontram-se estacionados nas vias do centro da cidade, prejudicando mais ainda o sistema viário, já que durante este período várias ruas foram obstruídas para instalações dos parques.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Proibir o estacionamento de caminhões no centro da cidade de Patos/PB., durante o período de 12 a 24 de setembro, tendo em vista a realização da Festa de Nossa Senhora Da Guia, que ocorre do período de 14 a 24 de setembro, onde após a notificação e não feita a retirada do veículo, estarão sujeitos as punições e sanções administrativas estabelecidas no nosso Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Os caminhões que encontram-se estacionados no centro da cidade poderão ser estacionados no perímetro do Terreiro do Forno.

Art. 3º - Ficam todos os Agentes de Trânsito desta superintendência cientes da vigência desta portaria.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE,

Aldo Moura Xavier Dantas  
Diretor Superintendente

**CONTRATOS E CONVÊNIOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO  
CHEFIA DE GABINETE

Modalidade – Concorrência Pública nº 006/2016  
Contrato Administrativo nº 376/2016

**4º QUARTO TERMO ADITIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB E DO OUTRO LADO A EMPRESA SM CONTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP, NAS CONDIÇÕES ABAIXO.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ

prefeito constitucional, Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, designado simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado a empresa SM CONTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP, inscrita sob CNPJ 07.177.669/0001-00, situada a Rua Severino Soares, 70 sala 7 bairro Maternidade CEP:58.701-380 doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, têm entre si justo e Contratado referente a Empresa para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO BAIRRO JATOBÁ, NA CIDADE PATOS-PB), vinculado ao PROCESSO NA MODALIDADE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 006/2016, mediante preços e condições constantes das cláusulas seguintes e nas condições que reciprocamente outorgam e aceitam, a saber:

**CLÁUSULA I – DO OBJETO:**

O presente Instrumento de TERMO ADITIVO tem o objeto de alterar o prazo de vigência do contrato do 3º(terceiro) termo aditivo por mais 150(cento e cinquenta) dias conforme preconiza as cláusulas contratual e obedecendo a lei de licitações e suas alterações.

**CLÁUSULA II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente instrumento parte da fundamentação constante no Artigo 57 e Incisos, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA III – DO VALOR:**

O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO referente à continuação das prestações de serviços o mesmo valor acordado no contrato inicial.

**CLÁUSULA IV – DA DATA:**

Ficam PRORROGADO os prazos iniciais por mais 150(cento e cinquenta) dias, passando sua vigência legal para 09/02/2018 totalizando com isso 600 (seiscentos) dias.

**CLAUSULA V – DO CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V):**

A despesa com a execução do presente serviço correrá, no presente exercício, por conta das seguintes Dotações Orçamentárias conforme a seguir:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 secretaria municipal de infra - estrutura e urbanismo  
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: : 15 451 1006 1007  
ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51

**CLÁUSULA V - DAS OUTRAS CLÁUSULAS:**

Permanecem inalteradas as outras cláusulas do termo contratual inicial, sofrendo apenas alterações no que tange ao prazo de execução.

**CLÁUSULA VI – DO FORO:**

As partes contratantes elegem o Foro do Município de Patos/PB, como único competente para dirimir as questões que por ventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

PATOS/PB, 12 de Setembro de 2017

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO  
(PREFEITO)  
CONTRATANTE

SM CONTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME:  
CPF:

**EDITAIS E AVISOS**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2017**

**CONVOCAÇÃO**

A Secretaria de Esporte e Turismo, vem realizar a convocação para os cargos de Coordenador de Polo, Agente Recreativo e Auxiliar de Apoio administrativo para o Projeto Brincando com Esporte, nos termos do Edital de Chamamento Público Nº. 001/2017.

Data: 13/09/2017

Horário: 13h00

Local: Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

Convocados: Candidatos aprovados no Chamamento Público Nº. 001/2017.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
ALCIONE DA SILVA ALMEIDA	Agente Recreativo	Classificados
ANA COELI DA NÓBREGA FALCÃO MORAIS	Agente Recreativo	Classificados
ARTHUR DOUGLAS ARAÚJO MARQUES	Agente Recreativo	Classificados
ARTHUR EULER ROCHA FALCÃO	Agente Recreativo	Classificados
CLEDILENE DE MEDEIROS FRANÇA	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
DENISE FERREIRA DE LUCENA	Agente Recreativo	Classificados
DIEGO MARTINS PERÔNICO	Agente Recreativo	Classificados
DOUGLAS ALVES LEITÃO	Agente Recreativo	Classificados
EDJEAN CARLOS FERREIRA RODRIGUES	Agente Recreativo	Classificados
EDUARDA HENRIQUES PEREIRA	Agente Recreativo	Classificados
ERIBERTO VENTURA DE LIRA FILHO	Agente Recreativo	Classificados
ERLANDIA ALVES DE LIMA	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
FELIPE GUALBERTO DE MOURA	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
GEOVANI GARCIA DE SOUZA	Coordenador de Polo	Classificados
GLAUCO FERNANDES GONÇALVES	Agente Recreativo	Classificados
JAYRLANE BATISTA GOMES	Agente Recreativo	Classificados
JOANA DARCI CABRAL KURIHARA	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
JONANTHAN FELIPE SOARES MENDES	Agente Recreativo	Classificados
JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES ARAÚJO	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
JOSÉ DEMETRIUS SOARES DA SILVA	Agente Recreativo	Classificados
KAMYLLA RENOVATO DE SOUZA SILVA	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
KATYANE DE MEDEIROS SILVA	Agente Recreativo	Classificados
LAURINDO NUNES PERÔNICO NETO	Agente Recreativo	Classificados
MARIA JOSÉ DE MEDEIROS PIMENTEL	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
NATÁLIA KALINE DE LIMA	Agente Recreativo	Classificados
PERLA DE MEDEIROS SILVA	Agente Recreativo	Classificados
RAFAELA CRISTINA SOARES DE ARAÚJO	Auxiliar de Apoio Administrativo	Classificados
RILSUÊNIA ALVES DE SOUTO	Agente Recreativo	Classificados
WERLANGIA DA SILVA OLIVEIRA	Agente Recreativo	Classificados

Os candidatos deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais, RG e CPF, em original e fotocópia.

Patos - PB, 13 de setembro de 2017.

Nelfranco de Queiroz Sálim Filho

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**Edital nº 001/2017 – DAT**

Patos/PB, 08 de setembro de 2017

Pelo presente edital, nos termos do art. 181, III, c/c art. 288, inc. III, ambos da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, fica COMUNICADO a pessoa jurídica CAMAT Construtora Ltda EPP, CNPJ nº 05.463.105/0001-09, que foram lançados na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os débitos provenientes dos contratos administrativos nºs 114/2008 e 126/2008 celebrados com a SUPLAN/PB, de maneira que fica NOTIFICADA para no prazo de 30(trinta) dias apresentar impugnação aos lançamentos ou efetuar o pagamento do respectivo tributo, conforme estabelece o art. 191 da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB.

Cláudia Dias Timóteo  
Agente fiscal da Fazenda Municipal  
Mat. nº 8.193

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**Processo Administrativo nº 2016/012**

Autoridade Julgadora: Secretário de Finanças

Requerente: Área Badalada Eventos Ltda – ME

Assunto: Impugnação de Auto de Infração

Decisão: Não Conhecimento da Impugnação Administrativa

**ERRATAS**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
Gabinete do Prefeito

**Lei Nº 4.883/2017**

**De 22 de junho de 2017.**

**ESTABELECE DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTA MUNICÍPIO, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, Faço saber que a Câmara Municipal, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I. As propriedades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

CAPÍTULO II  
DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das

a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

1. De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;

2. De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

3. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;

4. De incentivo aos trabalhos rurais;

5. De apoio aos programas de melhorias populares;

6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;

7. De recuperação e conservação do meio ambiente;

8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

1. Do desenvolvimento da agropecuária;

2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I. NA ÁREA SOCIAL:

a. Na educação e cultura:

1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;

6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

8. Expansão das atividades de educação física e desporto param mais escolas da rede Municipal de ensino;

9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

10. Apoio à atividades e extensão universitária;

11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a).

b. DA SAÚDE PÚBLICA:

1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.

2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

2. Construção e melhoria de casas populares.

d. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

4. Estimular programas de assistência comunitária;

5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. AGROPECUÁRIA:

1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

5. Combate à seca e à pobreza rural.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. RECURSOS HÍDRICOS:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. TRANSPORTES:

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. ENERGIA:

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. SERVIÇOS URBANOS:

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2018.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei do Orçamento;

III. Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;

b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;

c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

a. Pessoal e encargos sociais;

b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;

c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;

d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

a. Investimentos;

b. Inversão financeira;

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E  
SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2018 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2017;  
II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2018;

III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2018, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, até 15 de Setembro de 2017;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2018;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:  
a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2017, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2018.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2017, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo de forma que mantenha o equilíbrio ENTRE RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos a exemplo do número de alunos

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Seção II**

**Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E  
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2018 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2017, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2018, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

#### TÍTULO VI

##### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2018.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2018.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2018 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e que seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo poderá mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcial, as dotações orçamentárias de um órgão para outro, bem como de um programa para outro, de que trata o art. 167.VI da Constituição Federal, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, destinado a abertura de créditos suplementares.

Art. 34º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 35º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2018, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;  
Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 36º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2018.

Art. 37º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 22 de junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
Prefeito Constitucional

Autor: Poder Executivo Municipal

**GOVERNO MUNICIPAL**  
PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

**Prefeitura Municipal de Patos**  
Secretaria Municipal de Administração  
Centro Administrativo Aderbal Martins